



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004594-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CLEBER LUIS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31747

Habeas Corpus nº 3004594-35.2025.8.26.0000

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela Defensora Pública em favor de Cleber Luís Rodrigues, preso em flagrante por suposta infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06, visando cessar constrangimento ilegal alegadamente cometido pelo Juiz do Foro de Plantão de Bauru, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Alega-se falta de fundamentação concreta e desproporcionalidade na custódia, destacando-se a primariedade do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, considerando a gravidade concreta do delito e a quantidade de entorpecentes apreendida.

4. A custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delituosa, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva é justificada pela gravidade do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, II, e 282, §6º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Priscila Domiciano da Silva, defensora pública, em favor de **Cleber Luís Rodrigues**, preso e autuado em flagrante como suposto infrator ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, para por fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito do Foro de Plantão da Comarca de Bauru, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão não encerra fundamentação concreta, e que não subsistem motivos que justifiquem a custódia excepcional. Alega que o paciente é primário, o que indica a desproporcionalidade da custódia, sendo, por isso, desnecessária a manutenção no cárcere. Pleiteia, pois, a imediata soltura do paciente, ainda que mediante a aplicação de outras medidas cautelares alternativas à prisão, e, ao final, a concessão da ordem (fls. 01/05).

Denegada a liminar postulada (fls. 53/54) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 60/124), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 128/132).

É o breve relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, eis que inexistente, até aqui, o constrangimento ilegal denunciado.

O paciente foi preso em flagrante em 09.04.2025 como suposto infrator ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Segundo consta dos autos originários, os Investigadores de Polícia Marcos Moraes Bueno e Lincoln Bataiola, receberam informações de colaboradores acerca de uma mulher, residente na Rua Theodoro Galvão, nº 3-13, Bairro Mary Dota, de características branca e cabelos pretos, que

estaria enviando drogas e celulares para estabelecimento prisional, sem que se soubesse ao certo se seria para o Centro de Progressão Penitenciária I ou II, na cidade de Bauru. De posse dessa informação, os policiais dirigiram-se ao endereço mencionado e, enquanto realizavam o monitoramento do imóvel, por volta das dezenove horas, observaram a chegada de um homem ao local, transportado por um mototaxista contratado para a corrida. O referido homem desceu da motocicleta, foi atendido pela mencionada mulher, que o chamou para a varanda, entregando-lhe uma mochila aparentemente pesada. Em seguida, o homem montou novamente na garupa da motocicleta e prosseguiu pela Avenida Marcos de Paula Rafael, em direção à Avenida Nuno de Assis, tudo ocorrendo de forma muito rápida. Durante o trajeto, a equipe policial acompanhou a motocicleta e, ao chegarem à Avenida Rosa Malandrino Mondelli, decidiram pela abordagem. O mototaxista parou imediatamente e, ao revistarem a mochila do passageiro, os policiais encontraram cinquenta e oito telefones celulares, carregadores e fones de ouvido. Durante a abordagem, o passageiro deixou cair ainda grande quantidade de maconha, na forma de uma barra e um pedaço grande. Inquirido no local, Cleuber Luís Rodrigues admitiu que transportaria o entorpecente e os celulares até o Centro de Progressão Penitenciária II, onde entregaria os objetos e a droga a uma pessoa que estaria em um veículo às margens da rodovia, recebendo, pelo transporte, a quantia de trezentos reais. Esclareceu, ainda, que o piloto da motocicleta era apenas um mototaxista contratado para realizar a corrida. Diante desses fatos, o mototaxista foi liberado no local, visto que não ofereceu resistência, parando a motocicleta assim que foi determinado pelos policiais. Cleuber Luís Rodrigues foi conduzido até a presença da autoridade policial.

E tais circunstâncias, aliadas à quantidade dos narcóticos constrictos – **860,58 gramas de maconha**, cf. auto de exibição e apreensão às fls. 25/26 e laudo de constatação provisória às fls. 30/32, dos autos de origem –, apontam, com a reserva do instante processual, a prática da mercancia proscrita, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

Em outras letras, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a

natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

Não é demais ressoar que o tráfico de entorpecentes é falta, em princípio, de considerável gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes, sejam consequentes ou mesmo precipitados por aqueles atraídos pelo uso desmedido de seu produto. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Até porque é inegável que representa claro risco à ordem pública, como tal entendida “*a situação e o estado de legalidade normal...a paz, a tranquilidade do meio social*” (cf. Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3, pag. 419), o indivíduo que, não obstante seja tecnicamente primário, vê-se envolvido no nefasto tráfico de drogas, do qual é apontado, por prova até aqui relevante, como inequívoco praticante. Não bastasse, os fatos tornam-se ainda mais graves em razão da extraordinária quantidade de entorpecentes apreendida.

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a decretação da segregação cautelar do paciente.

Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 44/47): “*(...) É o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O fumus comissi delicti está consubstanciado no depoimento dos policiais, interrogatório do autuado, auto de exibição e apreensão, laudo provisório de constatação, indicando a prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito e para evitar*

*a reiteração delituosa. O delito apresentou especial gravidade no caso concreto, eis que o autuado foi preso com quantidade razoável de maconha (três tijolos, contendo aproximadamente 860 gramas) além de 58 aparelhos celulares), destinadas a estabelecimento prisional. As informações colhidas indicam que tais entorpecentes e os aparelhos de telefonia destinavam-se ao Centro de Progressão Penitenciária desta cidade de Bauru. Não bastasse, apesar de primário, o autuado não demonstrou possuir residência nem ocupação fixas. Assim, entendo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é absolutamente insuficiente para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delituosa, sendo portanto necessária a segregação cautelar do autuado. V. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, e 282, §6º, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE** do autuado(a) **CLEBER LUIS RODRIGUES** em **PREVENTIVA** (...).”*

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado o decreto ao qual se reportou a decisão vergastada, esta não transpira ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que não obsta a manutenção de prisão cautelar o fato de o agente ser supostamente primário, possuidor de bons antecedentes, residir em endereço fixo e exercer trabalho lícito, atributos que não são incompatíveis com a custódia de quem, em princípio, se revelou comprometedor da paz coletiva, do bem-estar social, pela prática até aqui bem demonstrada, de delito grave que gera desassossego.

Razoável, assim, fique a critério do magistrado de origem, ao cabo de mais aprofundado exame dos elementos de convicção, a decisão final a propósito daquilo que busca a impetração.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator